



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.833 - SP (2017/0186448-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633
AGRAVADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA E OUTRO(S) - DF040307
INTERES. : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, reconhecendo a abusividade no reajuste do referido plano. Assim, não é possível alterar tais conclusões, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, além da interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.833 - SP (2017/0186448-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633
AGRAVADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA E OUTRO(S) - DF040307
INTERES. : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto pela **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A**, contra decisão monocrática acostada às fls. 504-506, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao reclamo.

O apelo extremo foi interposto com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 429, e-STJ):

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I. Reajuste de mensalidade fundado na sinistralidade do negócio. Imposição de majoração sem demonstração do efetivo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve se dar de forma clara e minuciosa. Abusividade do percentual aplicado, tornando onerosa a obrigação do autor e rompendo o equilíbrio contratual. Precedentes. II. Ofensa ao princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. Atenuação e redução do princípio do *pacta sunt servanda*. Incidência do disposto no artigo 421 do Código Civil. III. Obrigatoriedade da manutenção do valor praticado antes da aplicação do reajuste abusivo, com incidência somente dos índices praticados pela ANS. SENTENÇA PRESERVADA. APELO DESPROVIDO

Nas razões do recurso especial (fls. 436-446, e-STJ), a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 478 e 479 do Código Civil. Sustenta, em síntese, a possibilidade de aplicação do reajuste do plano coletivo contratado em razão da variação do custo/sinistralidade.

Sem contrarrazões (fls. 495, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 504-506, e-STJ), negou-se provimento ao apelo, ante a incidência da Súmula 283/STF.

Irresignada, a insurgente apresentou agravo interno (fls. 510-519, e-STJ), na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a agravante pugna pelo afastamento do óbice aplicado, ao argumento de que rebateu os argumentos contidos no acórdão recorrido.

Sem impugnação (fls. 522, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.833 - SP (2017/0186448-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovemento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos e nas cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde, reconhecendo a abusividade no reajuste do referido plano. Assim, não é possível alterar tais conclusões, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, além da interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular ora agravada, o acórdão recorrido conta com fundamento inatacado, apto a sua manutenção, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.

Com efeito, a insurgente apontou violação aos artigos 478 e 479 do Código Civil, deduzindo a possibilidade de aplicação do reajuste do plano coletivo em razão da variação do custo/sinistralidade.

No particular, assim decidiu o Tribunal *a quo*:

A previsão de majoração da mensalidade, fundada na sinistralidade do negócio, decorre da previsão de reajuste técnico e financeiro, esculpida na Cláusula 17.1.5 (fls. 47/48).

Contudo, no caso específico do reajuste janeiro de 2013, afóra a ilegal estipulação unilateral, os fundamentos fáticos e técnicos não foram demonstrados de forma adequada pela seguradora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superando o incide autorizado pela ANS para o mesmo período (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consu-midor?catid=270&id=270:historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pes-soa-fisica>).

Saliente-se, neste particular, que a apelante se limita a aduzir que o grupo de beneficiários apresentou alta sinistralidade e resultado negativo no período; todavia, aparte da prova unilateral e incompreensível constituída pelos documentos de fls. 146/172, **a operadora não demonstrou a efetiva ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro gerador da suposta sinistralidade contratual em função dos gastos de todo grupo de beneficiários, ou o *modus operandi* para cálculo das imposições gravosas**, não se desincumbindo de seu ônus, à luz do disposto no artigo 333, inciso II. Do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

[...]

A manutenção do percentual de reajuste imposto, ademais, tornaria a obrigação excessivamente onerosa, rompendo o equilíbrio contratual, atentando-se, inclusive, contra o princípio da boa-fé que deve nortear os contratos consumeristas. E nem argumente com a afronta ao princípio contratual do *pacta sunt servanda*. Afora a abusividade dos índices aplicados, já explicitada, cumprindo destacar que, à vista do disposto no artigo 421 do Código Civil de 2002, o alcance do referido princípio restou atenuado e reduzido, especialmente quando está em discussão interesse individual relacionado à dignidade da pessoa humana, aliás, como ocorrente na espécie dos autos. (fls. 430-432, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, **o principal fundamento que embasou o aludido decisum - a operadora não demonstrou a efetiva ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro gerador da suposta sinistralidade contratual em função dos gastos de todo grupo de beneficiários, ou o *modus operandi* para cálculo das imposições gravosas - não fora impugnado no recurso especial**, o qual se revela suficiente para manter o acórdão

Deste modo, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado, impõe o desprovimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 123 E 245, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC DE 1973. SÚMULAS 283 E 280 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."** [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1024851/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para manter incólume o aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF**, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 323.958/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 03/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 9.656/1998 E DO ART. 188 DO CC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS NO APELO EXTREMO. SÚMULAS 283 E 284/STF. 2. OFENSA AO ART. 944 DO CC. DANO MORAL. EXORBITÂNCIA DA INDENIZAÇÃO NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **Todavia, esses argumentos utilizados pelo Tribunal de origem não foram infirmados pela agravante, de forma que, não atacados os referidos fundamentos, os quais, por si sós, mantêm o acórdão recorrido, aplicam-se, à espécie, os enunciados nos 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 738.817/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) [grifou-se]

Portanto, considerando que o *decisum* recorrido conta com fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão, inafastável a aplicação da Súmula 283 do STF.

Ademais, *in cause*, a Corte local, após acurada análise das provas dos autos, decidiu pela abusividade do reajuste ante a inexistência de provas quanto à existência do desequilíbrio econômico-financeiro gerador da suposta sinistralidade contratual.

Dessa forma, a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõe incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, bem assim da interpretação de cláusulas contratuais, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. REAJUSTE ABUSIVO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO** - PROBATÓRIO DOS AUTOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. **2. O Tribunal de origem, amparado do conjunto fático-probatório dos autos, e cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a fim de justificar o reajuste na mensalidade do plano de saúde; e reconheceu a abusividade no reajuste do referido plano. Assim, não é possível alterar as conclusões do acórdão recorrido, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1128422/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). [Grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. **2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1134700/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). [Grifou-se]

Inafastável, portanto, o teor das Súmulas 5 e 7/STJ à hipótese.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0186448-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.688.833 / SP** **AgInt no**

Número Origem: 10105212720138260100

EM MESA

JULGADO: 30/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633
RECORRIDO : SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO ESTADO DE
 SAO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA E OUTRO(S) - DF040307
INTERES. : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
 DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(S) - SP272633
AGRAVADO : SINDICATO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS NO ESTADO DE
 SAO PAULO
ADVOGADO : RODOLFO CESAR BEVILACQUA E OUTRO(S) - DF040307
INTERES. : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.